





## **I - RELATÓRIO**

[REDACTED] (**embargante**) opôs embargos declaratórios, em face da decisão de fl. 935, que determinou o arquivamento dos autos e lhe impôs a condenação ao pagamento das custas processuais.

Argumenta, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não houve apreciação do pedido relativo à gratuidade judicial.

Apresenta ainda justificativa à ausência em audiência, o que será apreciado em conjunto.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - ADMISSIBILIDADE**

Os embargos de declaração são o meio cabível para esclarecer uma decisão, seja ela interlocutória ou terminativa, quando houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, de tal modo que, além da tempestividade, são esses os requisitos essenciais para a sua admissibilidade.

Dessa forma, é incabível a oposição deste meio recursal para a rediscussão de outras matérias, consoante se depreende da leitura do artigo 1.022 do CPC, razão pela qual, a fundamentação deste recurso é vinculada.

Por omissão, entende-se a falta de manifestação expressa do órgão julgador sobre algum ponto ou questão que deveria se pronunciar de ofício ou, mesmo, a requerimento da parte, *quando sua argumentação for capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial*, sendo considerada, ainda, omissa a decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente.

No caso em apreço, muito embora a parte embargante tenha oposto a medida no prazo e na forma legal, a decisão embargada não merece reparo, porquanto ainda que houvesse o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante o conteúdo da decisão não seria alterado, visto que na forma do §2º, do artigo 844, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, na hipótese de arquivamento, o pagamento das custas processuais fica a cargo do reclamante se não apresentar motivo legalmente justificável para sua ausência, mesmo diante de eventual gratuidade judiciária deferida.

Com efeito, tem-se que a questão levantada pelo embargante, nada mais se trata de exposição de inconformismo com a decisão proferida, sendo demonstrado, ademais, manifesta pretensão em modificá-la com rediscussão dos seus limites, mesmo ela não possuindo a omissão alegada, com reapreciação do mérito, o que é inadmissível por via de embargos de declaração.

Dessa forma não conheço da medida oposta.

No que diz respeito à justificativa apresentada para a ausência do reclamante, o que se nota é sua evidente má-fé, pois embora a pauta estivesse realmente atrasada, mesmo esta magistrada tendo iniciado as audiências pontualmente às 09h00, o que ocorreu foi que o patrono do reclamante relatou que seu cliente teria se retirado da sala de espera para comparecer até seu veículo, e esta magistrada, que ainda tinha duas audiências da pauta da manhã para realizar antes de iniciar a pauta da tarde, com primeiro horário agendado para as 13h00, disse que infelizmente não poderia aguardar, tendo sido a presente ação arquivada.

Cabe registrar que se o motivo da ausência do reclamante realmente fosse suas necessidades fisiológicas, esta magistrada, com certeza, teria aguardado, porém não foi esse o fato narrado pelo patrono do reclamante em audiência.

Portanto, reputo não justificada a ausência do reclamante à audiência e mantenho sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do §2º do art. 844 da CLT.

### III. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] (reclamante-embargante) em face de [REDACTED] (reclamada), decido **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração opostos pelo **reclamante-embargante**, bem como **NÃO ACOLHER** a justificativa aviada às fls. 937/943, mantendo a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do §2º do art. 844 da CLT.

Observe-se que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**

Juíza do Trabalho

OSASCO, 27 de Fevereiro de 2019

JULIANA BALDINI DE MACEDO Juiz(a)  
do Trabalho Substituto(a)

